ACÓRDÃO - AC00 - 643/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1806/2022
PROTOCOLO	: 2154068
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE MIRANDA
JURISDICIONADA	: LAURA ANDRÉA DE BRITTO ACOSTA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE – AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalvas das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalvas,** das contas de gestão do **Fundo Municipal de Educação e Cultura de Miranda**, referente ao exercício de **2020**, de responsabilidade da **Sra. Laura Andréa de Brito Acosta**, ex-secretária municipal de Educação e Cultura, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida **quitação**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe os documentos de remessa obrigatória; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos das contas de gestão do Fundo Municipal de Educação e Cultura de Miranda, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da Sra. Laura Andréa de Brito Acosta, ex-secretária municipal de Educação e Cultura, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo I, item 2.2.1, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 88/ 2018.

Inicialmente a equipe técnica emitiu a análise ANA - FTCA - 6188/2023, fls. 219/234, e concluiu que restaram evidenciados irregularidades e inconsistências. A Procuradoria de Contas opinou pelo julgamento das contas como irregulares (PAR - 1ª PRC - 9134/2023, fls. 236/241). A responsável foi intimada e apresentou resposta (fls.273/277).

Com fulcro no art. 113, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação. A Procuradoria de Contas emitiu o parecer PAR - 1ª PRC - 11768/2023 (fl. 279), não se manifestando conclusivamente.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Preliminarmente

Indefiro a solicitação do MPC no sentido da manifestação técnica nos autos, e considerando que o PAR - 1ª PRC - 11768/2023 (fl. 279) seguiu o trâmite do art. 113, § 3º, do RITC/MS, passo ao mérito.

Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados nos tópicos seguintes:

Remessa de documentos

No que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, conforme Manual de Peças Obrigatórias, verifica-se que a presente prestação de contas não foi instruída com os documentos definidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018, assim, a equipe técnica constatou a ausência dos seguintes documentos:

- Cadastro dos responsáveis (inclusive do controlador interno e contador);
- Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de gestão (CF, art. 31, 70, 74 e LC n. 101/2000, art. 59);
- Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício.

Conforme justificativa da responsável, o Prefeito Municipal à época encaminhou ofício ao controlador interno solicitando o parecer referente as contas de diversos fundos (fls. 11), entendo que esta irregularidade deve ser analisada nas contas de governo, uma vez que a instituição, nomeação e responsabilização do controlador interno cabe ao Chefe do Executivo, portanto, deixo de analisar esta irregularidade nestas contas de gestão.

A responsável não apresentou o Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, observa-se que os membros do Conselho de Acompanhamento foram nomeados por meio do Decreto n. 2825/2020 (fls. 184/190). A ausência do parecer não prejudicou a análise das contas, portanto, mantenho ressalva para que o atual gestor observe os documentos de remessa obrigatória.

Orçamento e alterações orçamentárias

O Orçamento Programa do Município de Miranda, para o exercício de 2020, foi concedido através da Lei Municipal n. 1430/2018 de 11/12/2019, no valor total de R$ 76.300.000,00 na qual foram fixadas despesas para operacionalização do Fundo Municipal de Educação e Cultura de Miranda no montante de R$ 9.204.000,00.

No decorrer do exercício, houve alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais. A despesa autorizada do Fundo Municipal de Educação e Cultura de Miranda foi alterada para R$ 6.492.956,20**,** conforme Anexo 11 (fl. 35) e Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fl. 36/45).

Demonstrações Contábeis

Da análise dos autos constata-se ainda que as Demonstrações Contábeis do Fundo evidenciam os seguintes aspectos:

Resultado Orçamentário	Anexos 12 (R$)
Receita realizada	1.802.028,67
Despesa empenhada	4.836.972,49
Resultado Orçamentário	**(3.034.943,82)**

Fonte: Balanço Orçamentário (fls. 115/117)

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ 3.034.943,82, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 115/117).

Por sua vez, o resultado financeiro do exercício foi positivo e totalizou R$ 793.628,16 (Balanço Financeiro, fls. 118/119).

O valor total registrado das receitas e despesas orçamentárias corresponde ao valor registrado no Balanço Orçamentário.

O saldo em espécie proveniente do exercício anterior corresponde ao saldo remanescente demonstrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial do exercício anterior (TC/11652/2020).

A equipe técnica apontou divergência entre o saldo em espécie para o exercício seguinte com os saldos consignados nos extratos e em suas conciliações Bancárias (fls. 147/176). A responsável apresentou justificativa a fls. 273/277, sanando a irregularidade.

O Patrimônio Líquido de R$ 3.378.430,23 corresponde ao Patrimônio Líquido do Exercício Anterior, registrado no Balanço Patrimonial/2019, no montante de R$ -5.559,31 mais o Resultado Patrimonial verificado no exercício, *superávit* de R$ 3.372.870,92 apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais.

O Resultado Patrimonial apurado por meio de confrontação das Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) e das Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) se traduz em um *superávit* de R$ 3.372.870,92.

O valor de Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial somado à Geração Líquida de Caixa totaliza um Caixa e Equivalentes de Caixa Final de R$ 1.165.659,59, conforme saldo registrado nos demonstrativos contábeis.

Verificou-se que houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$ 216.266,00, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracteriza, a princípio, a ilegalidade desse cancelamento, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64.

Foi apresentado o Decreto n. 2896/2020 (fls. 131/141), entretanto, o documento apresentado não trata especificamente sobre o cancelamento de restos a pagar processados. O cancelamento de restos a pagar liquidados e processados é ilegal, salvo em situações excepcionais, em que o objeto da obrigação deixa de existir ou é devolvido, abrindo-se a possibilidade de um estorno da obrigação, com a devida comprovação ou justificativa plausível. Ante o descumprimento da norma determinada na Lei n. 4.320/64 fica caracterizada a conduta infracional do art. 42, *caput*, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

No entanto, entendo que o gestor do fundo não é responsável pelos Decretos e sim o Chefe do Executivo, portanto, deixo de aplicar a multa e considerar irregular esta prestação de contas. Tal fato deve ser analisado na prestação de contas de governo.

DISPOSITIVO

Por fim, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalvas,** das contas de gestão do Fundo Municipal de Educação e Cultura de Miranda, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da Sra. Laura Andréa de Brito Acosta, ex-secretária municipal de Educação e Cultura, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor para que observe os documentos de remessa obrigatória;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao atual gestor e pela quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX / MRMAM